COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.033, DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA № 1.033, DE 2021

Altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que "dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências".

EMENDA

Dê-se à Medida Provisória nº 1.033, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, de modo a reformular o regime tributário e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º-A, 8º, 9º,12, 18, 20 e 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas predominantemente para a produção de bens ou

serviços a serem comercializados ou destinados ao exterior. (NR)"

"Art. 2°

§ 1º-A. A área da ZPE poderá ser descontínua, desde que os terrenos a ela pertencentes distem até 20 km (vinte quilômetros) da área destinada à movimentação, à armazenagem e à submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, assegurada a efetividade do controle aduaneiro das operações realizadas nesses terrenos.

§ 2º (revogado)

§ 3° (revogado)

§ 4° (revogado)

§ 4º-A. O ato de criação de ZPE será:

Î - cancelado a partir de manifestação formal do proponente, no sentido da desistência voluntária do processo de implantação da respectiva ZPE;

II - cassado nas seguintes hipóteses:

- a) se, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação do ato de criação, a administradora da ZPE não tiver iniciado as obras de implantação, sem motivo justificado, de acordo com o cronograma previamente apresentado ao CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE; e
- b) se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma previamente apresentado à CZPE para fins de planejamento das obras de infraestrutura da ZPE.

- § 4°-B. A administradora da ZPE poderá pleitear ao CZPE a prorrogação dos prazos para comprovação do início e da conclusão das obras de implantação da ZPE, até o último dia dos prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4°-A deste artigo, desde que devidamente justificado.
- § 4°-C. Na hipótese de aprovação do pleito de prorrogação de prazo mencionado no § 4°-B deste artigo, o CZPE estabelecerá novo prazo para a comprovação do início ou de conclusão das obras da ZPE.
- § 4°-D. O novo prazo de que trata o § 4°-C deste artigo não poderá ser, conforme o caso, superior aos constantes do inciso II do § 4°-A deste artigo.
- § 4º-E. Na hipótese de indeferimento, pelo CZPE, do pedido de prorrogação, fica cassado o ato que autorizou a criação de ZPE.

"Art. 3°
ll - aprovar os projetos de empresas interessadas em se instalar nas ZPE, observado o disposto no § 5º do art. 2º desta Lei;
V - decidir sobre os pedidos de prorrogação dos prazos previstos no inciso II do § 4º-A do art. 2º e no <i>caput</i> do art. 25;

VII - publicar o ato de cancelamento e declarar a cassação nas

hipóteses referidas nos §§ 4º-A e 4º-E do art. 2º e no art. 25.

VI - (revogado)

- § 3º O CZPE estabelecerá mecanismos e formas de monitoramento do impacto da aplicação do regime de que trata esta Lei nas empresas não instaladas em ZPE.
- § 4º Na hipótese de constatação de impacto negativo em empresas não instaladas em ZPE, comprovadamente provocado por empresa instalada em ZPE, o CZPE poderá, enquanto persistir esse impacto, propor a limitação da destinação de bens e serviços para o mercado interno.

.....

- § 7º Para efeito de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, as empresas autorizadas a operar em ZPE deverão fornecer ao CZPE as informações definidas em regulamento." (NR)
- "Art. 4º O início do funcionamento de ZPE dependerá do prévio alfandegamento do conjunto das áreas segregadas na ZPE e destinadas a movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.
- § 1º Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo devem ser observados os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
- § 2º Na hipótese de desalfandegamento do recinto de que trata o *caput* deste artigo, a partir da data de publicação do ato que formalizar o desalfandegamento:
- I as empresas autorizadas a operar naquela ZPE ficarão impedidas de realizar novas aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos ou equipamentos com o tratamento estabelecido no art. 6°-A; e
- II as mercadorias que se encontrarem armazenadas no recinto submetido ao desalfandegamento ficarão sob a

custódia da respectiva empresa administradora da ZPE, na condição de fiel depositária.

- § 3º As mercadorias referidas no inciso II do §2º deste artigo, no prazo de 30 dias contado da data da publicação do ato que formalizar o desalfandegamento, deverão, conforme o caso, ser submetidas:
- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;
- II a despacho aduaneiro para extinção do regime especial aplicado em áreas especiais ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local que opere o regime a que estejam submetidas;
- III aos procedimentos de devolução para o exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou
- N aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembaraçada para exportação.
- § 4º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado, serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais." (NR)

Art. 5°	
Parágrafo único	

- III outros indicados em regulamento, produzindo efeitos a partir da data de sua publicação." (NR)
- "Art. 6°-A. As importações ou as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....

VIII - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

- § 1º (revogado)
- § 2º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, quando for relativa a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, aplica-se a bens, novos ou usados, para incorporação ao ativo imobilizado da empresa autorizada a operar em ZPE, ainda que anteriormente ao alfandegamento da área da ZPE, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º-A. A suspensão de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também à importação ou aquisição no mercado interno de:
- I peça, parte, aparelho e máquina complementar de aparelho,
 de máquina, de veículo ou de equipamento a ser industrializado;
- II animais destinados ao abate e posterior industrialização;
- III mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista a serem utilizadas como insumos para agroindústria; e
- IV produtos e suas partes e peças, inclusive usadas, para serem:
- a) submetidos a testes de *performance*, resistência ou funcionamento; ou

b) utilizados	no desenvolvimento	de outros produto	S.

§ 5º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º -A deste artigo, importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE com a suspensão de que

trata o *caput* deste artigo deverão ser integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.

§ 6° (revogado)

§7º Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador.

§ 8°	
.3 🔾	

I – Na hipótese da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do IPI, relativos aos bens referidos no § 2º deste artigo, a suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0% (zero por cento), decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data de ocorrência do fato gerador;

II – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2° -A deste artigo, resolve-se com a:

.....

§ 9º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 4º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa a contar do fato gerador, nos termos de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 8º O ato que autorizar a instalação de empresa em ZPE relacionará os produtos a serem fabricados com a sua classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os serviços a serem prestados com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), e

assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de 20 (vinte) anos.

- § 1º A empresa poderá solicitar alteração dos produtos a serem fabricados e dos serviços a serem prestados, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
- § 2º O CZPE poderá prorrogar o prazo de que trata o *caput* deste artigo por períodos adicionais de até 20 (vinte) anos.
- § 3º Esgotado o prazo para a utilização do regime, a empresa poderá optar por permanecer dentro da área da ZPE, mesmo não sendo mais beneficiária do regime jurídico de que trata esta Lei." (NR)
- "Art. 9º A empresa instalada em ZPE só poderá constituir estabelecimento filial localizado fora da ZPE quando se tratar de unidade auxiliar dedicada a funções gerenciais ou de apoio administrativo ou técnico, ficando vedadas as unidades do tipo operacional que desenvolvam atividade de produção ou de venda de mercadorias ou de serviços." (NR)

"Art. 12.

II – somente serão admitidas importações, com a suspensão
do pagamento de impostos e contribuições de que trata o art.
6º-A desta Lei, de equipamentos, máquinas, aparelhos e
instrumentos, novos ou usados, e de matérias-primas, produtos
intermediários e materiais de embalagem, bem como os itens
relacionados no § 2º -A do art. 6º-A, necessários à instalação
industrial ou destinados a integrar o processo produtivo.
§1º A dispensa de licenças ou autorizações a que se refere o
inciso I não se aplicará à exportação de produtos ou serviços:
" (15)

"Art. 18. Somente poderá instalar-se em ZPE a pessoa jurídica que assuma o compromisso de auferir e manter, por anocalendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

.....

§ 4° (revogado)

§ 5º Aplica-se o tratamento estabelecido no art. 6º-A desta Lei para as aquisições de mercadorias e serviços realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE.

.....

- § 7° Excepcionalmente, em casos devidamente autorizados pelo CZPE, as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, bem como os itens relacionados no § 2º-A do art. 6º-A, adquiridos no mercado interno ou importados com a suspensão de que trata o art. 6º-A desta Lei, poderão ser revendidos no mercado interno, observado o disposto nos §§ 3º e 6º deste artigo." (NR)
- "Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, as normas para a fiscalização das operações da empresa prestadora de serviços e para a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiro de mercadorias em ZPE e a forma como a autoridade aduaneira exercerá o controle e a verificação do embarque e, quando for o caso, da destinação de mercadoria exportada por empresa instalada em ZPE." (NR)
- "Art. 25. As ZPE autorizadas mas não alfandegadas até a data da publicação desta Lei, terão o prazo de 1 (um) ano, a partir dessa data, para confirmar se pretendem dar seguimento à

implantação de seu projeto, nas condições estabelecidas por esta Lei." (NR)

- **Art. 3º** Ficam incluídos os arts. 2º-A, 18-C, 21-A e 21-B na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, com a seguinte redação:
 - "Art. 2º-A. A empresa administradora da ZPE será constituída como pessoa jurídica de Direito Privado.
 - § 1º Na hipótese de a ZPE ser administrada por empresa sob controle de capital privado, o Proponente deverá promover o devido processo seletivo de caráter público.
 - § 2º Compete à Administradora da ZPE implantar e administrar a ZPE e, nessa condição:
 - I prover as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local, atendendo aos requisitos de que trata o § 1º do art. 4º;
 - Il disponibilizar lotes para as empresas autorizadas a se instalar em ZPE;
 - III prestar serviços às empresas instaladas em ZPE;
 - IV prestar apoio à autoridade aduaneira; e
 - V atender outras condições que forem estabelecidas em regulamento."
 - "Art. 18-C. A receita auferida por empresa autorizada a operar em ZPE decorrente da comercialização de oxigênio medicinal, classificado sob o código 2804.40.00 da NCM, não será considerada no cálculo do percentual da receita bruta decorrente de exportação de que trata o caput do art. 18, no ano-calendário 2021."
 - "Art. 21-A. A empresa prestadora de serviços poderá ser beneficiária do regime instituído por esta Lei, desde que:
 - I tenha projeto aprovado pelo CZPE; e

- II os serviços a serem prestados estejam incluídos nas categorias relacionadas no § 1º deste artigo.
- § 1º Os serviços beneficiados pelo disposto neste artigo são:
- I serviços de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);
- II serviços de engenharia e arquitetura;
- III serviços científicos e outros serviços técnicos;
- IV serviços de branding e de marketing;
- V serviços especializados de projetos (design);
- VI serviços de Tecnologia da Informação (TI);
- VII serviços de manutenção, reparação e instalação;
- VIII serviços de coleta e tratamento de água e efluentes, e ambientais;
- IX serviços de transporte de carga e de apoio ao transporte; e
- X outros serviços fixados pelo CZPE.
- § 2º A empresa prestadora de serviços vinculados à industrialização de mercadorias deverá possuir vínculo contratual com empresa industrial autorizada a operar em ZPE.
- § 3º O ato que aprovar projeto de empresa prestadora de serviços de que trata o § 2º deste artigo identificará o estabelecimento beneficiado, relacionará os serviços a serem prestados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e assegurará o tratamento instituído por esta Lei pelo prazo de vigência do correspondente contrato de que trata o § 2º deste artigo ou pelo prazo restante concedido para a empresa industrial operar em ZPE, o que for menor.
- § 4º Desfeito o vínculo contratual de que trata o § 2º deste artigo, fica extinta a condição de beneficiária do regime para a empresa prestadora de serviços e obrigada a empresa

industrial contratante a comunicar ao CZPE a extinção do referido contrato no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da extinção.

- § 5º O Poder Executivo disporá sobre as hipóteses de controle informatizado das operações da empresa de serviços de que trata este artigo."
- "Art. 21-B. A administradora da ZPE poderá autorizar a instalação em ZPE de estabelecimento de empresa prestadora de serviços não enquadrados nas hipóteses estabelecidas no art. 21-A cuja presença contribua para:
- I tornar mais eficiente a operação das pessoas jurídicas instaladas na ZPE; ou
- II a comodidade das pessoas físicas que circulam pela área da ZPE.

Parágrafo único. As empresas a que se refere o caput:

- I não farão jus aos benefícios do regime tributário, cambial e administrativo estabelecido nesta Lei; e
- II não poderão movimentar ou armazenar mercadoria adquirida ou importada ao amparo do regime."
- **Art. 4º** A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos, sob controle aduaneiro, poderão ser feitas em recinto de estabelecimento empresarial licenciado, por pessoa jurídica habilitada, denominado Centro Logístico Industrial Aduaneiro (CLIA).
- § 1º O CLIA será autorizado em Unidade da Federação que não possua CLIA ou Porto Seco.
- § 2º O Poder Executivo estabelecerá as demais condições para exploração e os procedimentos para o licenciamento do CLIA.
- **Art. 5º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.508, de 2007:

I - os §§ 2°, 3° e 4° do art. 2°; II - o inciso VI do *caput* do art. 3°; III - os §§ 1° e 6° do art. 6°-A; IV - o art. 17; V - o § 4° do art. 18; e

VI - o art. 21.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento do regime especial das ZPE, elaboramos uma emenda que se baseia no texto do Projeto de Lei nº 5.975, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputado e que já alcançou o consenso em todas as Comissões.

Além disso, acrescentamos um novo artigo para restabelecer a competência da Receita Federal do Brasil para criar os CLIAs, observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade definidas por aquele órgão.

Observe-se que o novo mecanismo somente será autorizado em Unidades da Federação que não possuam CLIA ou porto seco, ou seja, nos Estados menos desenvolvidos. A premissa é de que esses CLIAs se constituirão em importante instrumento adicional de promoção do desenvolvimento desses Estados.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2021.

Gorete Pereira

Deputada Federal – PL/CE